



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível

Código n.º 860117

VISTOS,

Cuida-se de AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO, aventada por CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, em desfavor de integrantes do BONDE DO ROLEZINHO E OUTROS, alegando em apartada síntese que as partes Requeridas estariam organizando um encontro para a data de 02/02/2014 na área comum do shopping com o fim único de turbarem e esbulharem a posse da área de lazer oferecida, propugnando pela concessão de medida liminar para que os mesmos se abstenham de ocupar/invadir/apossar das dependências daquele estabelecimento.

Informa que no dia 28/12/2013, fora vítima, juntamente com seus frequentadores, de briga generalizada provocada pelos Requeridos, consoante amplamente divulgado na mídia regional e nacional.

Aduz que há predisposição da ocupação dos espaços físicos do estabelecimento Autoral, conforme demonstrado pelos documentos em anexo, especialmente conversas na rede social "Facebook".

Para comprovar o alegado a parte Autora reproduz no bojo dos autos os documentos de fls.27/149.



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Estabelece o art. 932 do Código de Processo Civil que “o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.”

In casu, em que pese a preocupação indigitada pela parte Requerente quanto a integridade do seu estabelecimento como também dos frequentadores, não se pode também perder de vista que esses “encontros” que vem ocorrendo nos shoppings centers na verdade não possuem o escopo de expropriação ou moléstia de posse, mas sim, a princípio cingem-se tão somente à uma reunião de determinado grupos de jovens que usualmente se relacionam pelas inúmeras redes sociais virtuais.

Ora, vivemos em um Estado Democrático de Direito, princípio adotado como fundamental da nossa sociedade, e que tem a particularidade de emprestar respeito às ações individuais e coletivas legítimas e de proteger toda e qualquer manifestação do pensamento que venha ser feita, porque, só assim, poderá ser assegurado o direito de igualdade, de ir e vir, dentre outros instituídos em nossa Carta Magna.



**Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível**

De outra banda, infere-se das reproduções extraídas das redes sociais juntadas aos autos, que os “idealizadores” do evento buscam “dar um basta no apartheid brasileiro”, que ao meu sentir em nada se difere das recentes e grandiosas manifestações que também ocorreram no ano passado em todo o País, inclusive nas principais avenidas de nossa Capital, onde registrou-se “quebra-quebras”, tumulto, algazarra, e nem por isso foram alvo de qualquer proibição pelo Judiciário. Ao revés, referidas manifestações foram noticiadas pelo Mundo, com apoio de inúmeras autoridades, inclusive com a compreensão das repartições públicas que suspenderam o expediente a fim de que os servidores pudessem aderir ao movimento.

Para Montesquieu a “Liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem”(De l’espirt des lois, Liv. XI, Cap. III), e assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos.

Nesse diapasão, não é possível de plano afirmar que o movimento social e a organização do encontro visa exclusivamente tumultuar e abalar a ordem social, de modo que deve-se garantir o direito legítimo do cidadão à sua liberdade individual à manifestação de seu pensamento, de reunião, os quais estão a ser violados em caso da concessão da medida perquirida pelo Autor.

Portanto, cumpre à administração do Shopping, assim como outrora foi das Autoridades Públicas regularmente



Poder Judiciário
Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - 7ª Vara Cível

constituídas, tomar as medidas que se fizerem necessárias à debelação das irregularidades evidenciadas caso houver uma deturpação no adequado uso do direito à manifestação nos eventos assemelhados, não sendo o caso de proteção possessória.

Portanto, não restando evidenciado que o movimento organizado pelos Requeridos estivesse a causar justo receio de prejudicar as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento comercial Requerente, entendo pelo indeferimento da liminar perquirida.

ANTE O EXPOSTO, por não estarem presentes os requisitos do art. 932 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR vindicada pela parte autora.

CITEM-SE as partes Requeridas para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, consignando as advertências dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2014.

YALE SABO MENDES
Juiz de Direito